A C Ó R D Ã O

TC-019600.989.22-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.
Organização Social Beneficiária: Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Bertioga.
Responsáveis: Caio Arias Matheus (Prefeito) e José Jorge Urpia Lima (Presidente do INTS).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2022.
Valor: R$49.383.719,40.
Advogados: Roberto Esteves Martins Novaes (OAB/SP nº 63.061), Adriane Cláudia Moreira Novaes (OAB/SP nº 114.839), Marcelo Luiz Coelho Cardoso (OAB/SP nº 154.969), Daniela Vilhena (OAB/SP nº 167.722), Alessandra Feliciano da Silva (OAB/SP nº 217.562), Geilsa Kátia Sant'Ana (OAB/SP nº 219.437), Ayrton Soares Bello (OAB/SP nº 476.959), Gabriela Alves Sant'Ana (OAB/SP nº 514.259), João Aparecido do Espírito Santo (OAB/SP nº 128.484), Carlos Eduardo Bernardes Moreira (OAB/SP nº 377.176), Manuela Natália Souza Silva (OAB/SP nº 382.210), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989) e outros.
Fiscalizada por: UR-20.
Fiscalização atual: UR-20.

TERCEIRO SETOR. REPASSES PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. GESTÃO FINANCEIRA TEMERÁRIA DIANTE DA FALTA DE PROVISIONAMENTO DE GASTOS COM RESCISÕES CONTRATUAIS, EXPONDO O MUNICÍPIO À OCORRÊNCIA DE PASSIVOS TRABALHISTAS. QUARTEIRIZAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DAS ATIVIDADES CONTRATADAS PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXCESSIVA CARGA HORÁRIA DE MÉDICOS. PAGAMENTO DE DESPESAS PROVENIENTES DE RATEIO, NÃO PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESA, CARACTERIZADA PELA REPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA PREFEITURA. IRREGULAR, COM DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A gestão temerária dos recursos, embora por si só não implique a obrigatoriedade de devolução de valores, ocasiona o juízo de reprovação da Prestação de Contas.
2. É vedada a transferência da gestão das organizações sociais para pessoas jurídicas alheias ao contrato inicialmente celebrado perante a Administração Direta.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MOEZ-H7N6-7HNF-5N67

3. O excesso da carga horária dos médicos dá ensejo ao juízo de irregularidade na prestação de contas relativa aos ajustes destinados à realização de serviços de saúde.
4. Nas prestações de contas dos contratos de gestão, consideram-se irregulares as despesas provenientes de rateio não individualizadas no Plano de Trabalho.
5. Consideram-se irregulares as despesas relativas a serviços, cuja execução deixar de ser comprovada pela entidade beneficiária.
6. A ausência de comprovantes de despesa dá ensejo à reprovação da respectiva prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a Prestação de Contas relativa à importância de R$ 45.947.716,39, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Em decorrência do julgamento, condena o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS a restituir ao erário municipal os valores de R$ R$ 1.663.733,93, R$ 277.092,00 e R$ 75.000,00, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento.

Nada obstante, considerando a imprescindibilidade das ações de saúde, desde logo autoriza eventual parcelamento do débito em regular entendimento com a Prefeitura, de tudo sendo esta E. Corte informada, bem como afasta a proibição de novos recebimentos pela Entidade.

Por derradeiro, acrescenta que o saldo, no montante de R$ 3.436.003,01, será aplicado no exercício seguinte, conforme autorização expedida pelo Órgão Concessor.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MOEZ-H7N6-7HNF-5N67

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MOEZ-H7N6-7HNF-5N67